



PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME

Comissão Permanente de Licitação
Folha 5901
Assinatura

Fone: (88) 99867-0024

E-mail: planaltotimbo@hotmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ - CEARÁ

ATT: ILMO. SR. PAULO COSTA SANTOS
REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº TP 2702.01/2023-CP

PREZADO SENHOR,

SETOR DE LICITAÇÕES
DATA: 23 / 05 / 2023
HORA: 09 / 59
ASSINATURA: Paulo Costa Santos

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 24.269.824/0001-20, com endereço à Cláudio Camelo Timbó, nº 664 – Sala 03, Nova Hidrolândia, Hidrolândia/CE, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Francisco Weskley Timbó Magalhães, CPF nº 948.731.943-34, vem, perante esta nobre Comissão Permanente de Licitação, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fulcro no artigo 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, contra sua inabilitação indevida, tendo em vista que atendeu todos os itens do edital regulador do certame em epígrafe, pelo que requer seja encaminhado à consideração pela autoridade superior, nos termos da Lei de Licitação, atribuindo ao presente, desde já, EFEITO SUSPENSIVO, conforme dispõe os §§ 2º e 4º do citado art. 109 da Lei 8.666/93.

Termos em que pede e espera deferimento.

Hidrolândia/CE, 19 de maio de 2023.

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME
CNPJ Nº 24.269.824/0001-20
FRANCISCO WESKLEY TIMBÓ MAGALHÃES
Representante Legal

Francisco Weskley Timbó Magalhães
PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME
CNPJ: 24.269.824/0001-20
Av. Cláudio Camelo Timbó, 664 - Sala 03
CEP 62270-000 - Hidrolândia - Ce

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME
CNPJ: 24.269.824/0001-20
Av.: Cláudio Camelo Timbó, 664 - Sala 03 - Nova Hidrolândia - Hidrolândia - CE
CEP-62270-000 - Planaltotimbo@hotmail.com

02/56



PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME

Comissão Permanente de Licitação
5902
Folha
Assinatura
do Presidente

Fone: (88) 99867-0024

E-mail: planaltotimbo@hotmail.com

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME

RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACARÁ - CEARÁ

PROCESSO Nº: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº TP 2702.01/2023-CP

Douta Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Acaraú/CE
Ilustre Autoridade Superior

1 – DOS FATOS

Conforme Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação, o Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação inabilitou a empresa **PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME**, ora Recorrente, por, supostamente, descumprir o item 3.3.2 do Edital, vejamos:

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 24.269.824/0001-20, por descumprir ao item 3.3.2 do edital; [REDACTED]

2 – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a publicação da Decisão Administrativa ora atacada se deu na data de 16/05/2023, e sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 23/05/2023, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

3 – DAS RAZÕES DE REFORMA

3.1 - DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 3.3.2 DO EDITAL

A decisão sob comento limitou-se a informar que a Recorrente, supostamente, descumpriu o item 3.3.2 do instrumento convocatório. Vejamos o que está sendo exigido no item em questão:

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME
CNPJ: 24.269.824/0001-20
Av. Cláudio Camelo Timbó, 664 - Sala 03
CEP 62270-000 - Hidrolândia - Ce

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME

CNPJ: 24.269.824/0001-20

Av.: Cláudio Camelo Timbó, 664 - Sala 03 - Nova Hidrolândia - Hidrolândia - CE
CEP-62270-000 - Planaltotimbo@hotmail.com

02/36



PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME

Contrato Permanente de Prestação de Serviços
5903
Folha
Assinada
01/12/2017

Fone: (88) 99867-0024

E-mail: planaltotimbo@hotmail.com

3.3.2 - CAPACITAÇÃO TÉCNICA – OPERACIONAL Comprovação da capacidade técnico-operacional da PROPONENTE, para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "Contratada", cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido:

DESCRIÇÃO	UNID	QUANTIDADE
PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO	M2	10.223,24
BANQUETA/ MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO	M	4.248,31

Está evidente que para que o item 3.3.2 seja considerado atendido, o Licitante apenas deve comprovar que já executou os serviços descritos, incluindo a quantidade mínima apontada.

Dito isto, nos causou grande surpresa a alegativas dessa nobre CPL, tendo em vista que, em nosso Acervo Técnico, está comprovado que já executamos os referidos serviços, inclusive em quantidade bastante superior, cumprindo, assim, todas as exigências do instrumento convocatório, vejamos:

CAT 199185/2019

SERVIÇOS EXECUTADOS

OBRA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO COM PEDRA TOSCA E MEIO FIO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE CARNAUBAL – CE.

ITEM	COD.	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.
1.0		SEDE DO MUNICÍPIO		
1.1		SERVIÇOS PRELIMINARES		
1.1.1	C4541	PLACA PADRÃO DE OBRA, TIPO BANNER	M2	1,50
1.1.2	C2940	RETIRADA DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO OU PEDRA TOSCA	M	1.800,00
1.2		PAVIMENTAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO		
1.1.2	C2932	RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/REJUNTAMENTO	M	6.000,00
1.1.2	C2927	RECOMPOSIÇÃO DE MEIO FIO EM CONCRETO	M	600,00
1.3		DIVERSOS		

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME
CNPJ: 24.269.824/0001-20
Av. Cláudio Camelo Timbó, 664 - Sala 03
CEP 62270-000 - Hidrolândia - Ce

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME

CNPJ: 24.269.824/0001-20

Av.: Cláudio Camelo Timbó, 664 - Sala 03 - Nova Hidrolândia - Hidrolândia - CE
CEP-62270-000 - Planaltotimbo@hotmail.com

03/18



PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME



Fone: (88) 99867-0024

E-mail: planaltotimbo@hotmail.com

CAT 226476/2020

SERVIÇOS EXECUTADOS

OBRA: PAVIMENTO DE ACESSO E ENTORNO DA PRAÇA DO MIRANTE SANTO ANTONIO NO MUNICÍPIO DE CARNAUBAL - CE.

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNIDADE	QUANTIDADE
1		SERVIÇOS PRELIMINARES		
1.1	74209/001	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO	M2	6,00
1.2	COMP. 01	ADMINISTRAÇÃO DA OBRA	UND	3,00
2		PAVIMENTAÇÃO		
2.1	78472	SERVICOS TOPOGRAFICOS PARA PAVIMENTACAO, INCLUSIVE NOTA DE SERVICOS, ACOMPANHAMENTO E GREIDE	M2	5.684,70
2.2	72961	REGULARIZACAO E COMPACTACAO DE SUBLEITO ATE 20 CM DE ESPESSURA	M2	5.684,70
2.3	72799	PAVIMENTO EM PARALELEPÍPEDO SOBRE COLCHAO DE AREIA REJUNTADO COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA NO TRAÇO 1:3 (PEDRAS PEQUENAS 30 A 35 PECAS POR M2)	M2	5.684,70

Rua Presidente Médici, 167, Centro – CEP: 62.375-000 – Carnaubal - Ceará

CNPJ: Nº 07.732.670/0001-41

www.carnaubal.ce.gov.br – Fone: (88) 3650-1111



ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL

2.4	94274	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO CURVO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO). AF_06/2016	M	1.768,80
-----	-------	--	---	----------

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME

CNPJ: 24.269.824/0001-20

Av. Cláudio Camelo Timbó, 664 - Sala 03

CEP 62270-000 - Hidrolândia - Ce

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME

CNPJ: 24.269.824/0001-20

Av.: Cláudio Camelo Timbó, 664 - Sala 03 - Nova Hidrolândia - Hidrolândia - CE

CEP-62270-000 - Planaltotimbo@hotmail.com

04/16



PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME

Permanente
5905
Folha
Assinado
e-mail

Fone: (88) 99867-0024

E-mail: planaltotimbo@hotmail.com

CAT 285256/2022

SERVIÇOS EXECUTADOS

OBRA: PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.
1		ADMINISTRAÇÃO DA OBRA		
1.1		ADMINISTRAÇÃO DA OBRA	UND	1,00
2		SERVIÇOS PRELIMINARES		
2.1	74209/001	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO	M2	12,00
2.2	78472	SERVICÓS TOPOGRÁFICOS PARA PAVIMENTAÇÃO, INCLUSIVE NOTA DE SERVIÇOS, ACOMPANHAMENTO E GREIDE	M2	34.137,86
3		PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM		
3.1	79472	REGULARIZAÇÃO DE SUPERFÍCIES EM TERRA COM MOTONIVELADORA	M2	34.884,86
3.2	C2896	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)	M2	31.095,44
3.3	94273	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO), AF 06/2016	M	12.840,94

Se somarmos os quantitativos das CAT's chegaremos aos seguintes valores:

- PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA: 42.960,14 m²;
- BANQUETA DE MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO: 15.009,74 m

A Recorrente desconhece por qual razão essa nobre CPL decidiu por sua inabilitação, tendo em vista que seu Acervo Técnico comprova sua expertise em todos os serviços exigidos, tendo a mesma executado, comprovadamente serviços de quantitativos muito superiores ao que está sendo licitado, motivo pelo qual, a decisão ora atacada vai de encontro ao posicionamento dos Tribunais pátrios, demonstrando um formalismo exagerado, o que prejudica de sobremaneira um dos principais fundamentos do processo licitatório: A AMPLA CONCORRÊNCIA.

Ressaltamos que é sempre válido destacar que a fase de habilitação do processo licitatório destina-se à verificação da capacidade e da idoneidade do licitante em executar o objeto da contratação frente à documentação exigida no instrumento convocatório, a qual, em função do princípio da legalidade, deve limitar-se à prevista na Lei 8.666/93, salvo exigências de qualificação técnica previstas em lei especial.

Ademais, as exigências a título de habilitação consignadas nos instrumentos convocatórios devem se limitar apenas às estritamente necessárias a garantir a adequada execução do objeto, ante regra imposta pela Constituição Federal:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME

CNPJ: 24.269.824/0001-20

Av.: Cláudio Camelo Timbó, 664 - Sala 03 - Nova Hidrolândia - Hidrolândia - CE

CEP-62270-000 - Planaltotimbo@hotmail.com

05/16

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME
CNPJ: 24.269.824/0001-20
Cláudio Camelo Timbó, 664 - Sala 03
CEP-62270-000 - Hidrolândia - CE



PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME



Fone: (88) 99867-0024

E-mail: planaltotimbo@hotmail.com

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**".

(Grifo nosso)

O art. 30 da Lei 8.666/93 rege a habilitação técnica que pode ser exigida nos certames públicos. Nele está contida o que pode, e o que não pode ser exigido para referida habilitação profissional, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME
CNPJ: 24.269.824/0001-20
Av. Cláudio Camelo Timbó, 664 - Sala 03 - Nova Hidrolândia - CE
CEP 62270-000 - Hidrolândia - CE

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME

CNPJ: 24.269.824/0001-20

Av.: Cláudio Camelo Timbó, 664 - Sala 03 - Nova Hidrolândia - Hidrolândia - CE

CEP-62270-000 - Planaltotimbo@hotmail.com

06/16



Fone: (88) 99867-0024

E-mail: planaltotimbo@hotmail.com

parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME
CNPJ: 24.269.824/0001-20
Av. Cláudio Camelo Timbo 664 - Sala 03
CEP 62270-000 - Hidrolândia - CE

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME
CNPJ: 24.269.824/0001-20
Av.: Cláudio Camelo Timbó, 664 - Sala 03 - Nova Hidrolândia - Hidrolândia - CE
CEP-62270-000 - Planaltotimbo@hotmail.com

07/16



Fone: (88) 99867-0024

E-mail: planaltotimbo@hotmail.com

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

§ 11. (Vetado).

§ 12. (Vetado).
(Grifos nossos)

Conforme podemos verificar na íntegra do Art. 30 da Lei 8.666/93, não existe qualquer previsão de que os atestados de capacidade técnica sejam idênticos ao objeto da Licitação, muito pelo contrário, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

(Grifo nosso)

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto idêntico ao que será contratado. Exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação.

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442[1]. Vejamos trecho da ementa:



PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME

Comissão Permanente
5909
Folha
Assinatura

Fone: (88) 99867-0024

E-mail: planaltotimbo@hotmail.com

“1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só e possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”.

(Grifos nossos)

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000[2], em resposta a um de seus jurisdicionados:

“Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”.

(Grifo nosso)

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

Vale ressaltar que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrente, é plenamente compatível com o objeto do presente Certame, motivo pelo qual a decisão que culminou na Inabilitação da mesma, merece uma total revisão, e sua, conseqüente, reforma.

Dessa forma, fica evidente o cumprimento de todas as exigências editalícias pela Recorrente, motivo pelo qual, requeremos desde já a completa reforma da decisão dessa nobre CPL e, conseqüentemente, tornando-a HABILITADA a participar das fases subseqüentes do certame.

3.2 – DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELA CPL

De acordo com os esclarecimentos no tópico anterior, fica evidente que a inabilitação da Recorrente é injusta e ilegal, tendo em vista que cumpriu todas as exigências do instrumento convocatório, e, os pontos levantados por essa nobre CPL, poderiam ter sido dirimidos através de um simples pedido de

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME
CNPJ: 24.269.824/0001-20
Av.: Cláudio Camelo Timbó, 664 - Sala 03 - Nova Hidrolândia - Hidrolândia - CE
CEP-62270-000 - Planaltotimbo@hotmail.com

09/36



PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME



Fone: (88) 99867-0024

E-mail: planaltotimbo@hotmail.com

esclarecimento junto a empresa **PLANALTO TIMBÓ**, conforme previsto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

(Grifos nossos)

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)

(Grifo nosso)

A decisão pela inabilitação da Recorrente vai de encontro ao posicionamento dos Tribunais pátrios, demonstrando um formalismo exagerado, o que prejudica de sobremaneira um dos principais fundamentos do processo licitatório: A AMPLA CONCORRÊNCIA.

Resta cristalino a violação e ilegalidade da inabilitação da Recorrente, a qual afronta o disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93, que estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento Licitatório, dentre outros abaixo evidenciados:

Art. 3º - **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

§ 1º - **É vedado aos agentes públicos:**

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME
CNPJ: 24.269.824/0001-20
Av. Cláudio Cameio Timbó, 664 - Sala 03
CEP 62270-000 - Hidrolândia - Ce

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME

CNPJ: 24.269.824/0001-20

Av.: Cláudio Camelo Timbó, 664 - Sala 03 - Nova Hidrolândia - Hidrolândia - CE

CEP-62270-000 - Planaltotimbo@hotmail.com

10/16



PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME

Comissão Permanente
5911
Folha
Assinatura

Fone: (88) 99867-0024

E-mail: planaltotimbo@hotmail.com

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

(Grifos nossos)

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador).”

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

FICA EVIDENTE QUE UMA SIMPLES DILIGÊNCIA, CONFORME PREVISTA NO EDITAL REGULADOR DO CERTAME, SERIA CAPAZ DE CONSTATAR A CONFORMIDADE DO ACERVO TÉCNICO APRESENTADO, MOTIVO PELO QUAL A DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE MERECE UMA COMPLETA REFORMA, TORNANDO-A HABILITADA A PARTICIPAR DAS DEMAIS FASES DO CERTAME.

4 – DO EXCESSO DE FORMALISMO

12/36

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo “Princípio do Procedimento Formal”. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei

CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME
CNPJ: 24.269.824/0001-20
Rua Camelo Timbó, 664 - Sala 03 - Nova Hidrolândia - Hidrolândia - CE
Camelo Timbó, 664 - Sala 03 - Nova Hidrolândia - Hidrolândia - CE

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME
CNPJ: 24.269.824/0001-20
Rua Camelo Timbó, 664 - Sala 03 - Nova Hidrolândia - Hidrolândia - CE
CEP-62270-000 - Planaltotimbo@hotmail.com

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME
CNPJ: 24.269.824/0001-20
Rua Camelo Timbó, 664 - Sala 03 - Nova Hidrolândia - Hidrolândia - CE
CEP-62270-000 - Hidrolândia - CE



PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME



Fone: (88) 99867-0024

E-mail: planaltotimbo@hotmail.com

em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o "princípio do formalismo procedimental" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais", expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

Vejamos algumas decisões sobre o excesso de formalismo aplicado nos procedimentos licitatórios:

MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(DJ 07/10/2002)

(Grifo nosso)

2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA:

12/16

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME

CNPJ: 24.269.824/0001-20

Av.: Cláudio Camelo Timbó, 664 - Sala 03 - Nova Hidrolândia - Hidrolândia - CE

CEP-62270-000 - Planaltotimbo@hotmail.com

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME
CNPJ: 24.269.824/0001-20
Av. Cláudio Camelo Timbó 664 - Sala 03
CEP 62270-000 - Hidrolândia - Ce



5913
Folha
13/10

Fone: (88) 99867-0024

E-mail: planaltotimbo@hotmail.com

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.

(...)

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.**

4. Recurso especial não provido.

(DJe 08/09/2010)

(Grifo nosso)

2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS

1. **Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.**

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido.

(DJ 01/12/2003)

(Grifo nosso)

TJ-MA - MANDADO DE SEGURANÇA MS 2952006 MA (TJ-MA)

Data de publicação: 21/03/2007

Ementa: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA - EXCESSO DE FORMALISMO - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO. I - Apresentando a impetrante proposta com o menor preço, sendo, portanto, a mais vantajosa para a Administração, antevejo que, no caso concreto, a sua desclassificação por ter apresentado "síntese dos serviços quando deveria ser uma descrição completa dos mesmos", está fincada em juízo de valor eminentemente subjetivo, em clara ofensa ao princípio do julgamento objetivo, na medida em que a proposta apresentada descreve de forma satisfatória os serviços a serem prestados, que não causa nenhum prejuízo ao Estado e nem compromete o equilíbrio entre as licitantes. II - Embora o procedimento da licitação observe o princípio formal, não se deve

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME

CNPJ: 24.269.824/0001-20

Av.: Cláudio Camelo Timbó, 664 - Sala 03 - Nova Hidrolândia - Hidrolândia - CE
CEP-62270-000 - Planaltotimbo@hotmail.com

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME
CNPJ: 24.269.824/0001-20
Av. Cláudio Camelo Timbó, 664 - Sala 03
CEP 62270-000 - Hidrolândia - Ce
13/10



PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME

Comissão Permanente
5914
Folha
ASSEMBLEIA
30/04/2012

Fone: (88) 99867-0024

E-mail: planaltotimbo@hotmail.com

confundir este com formalismo, não se permitindo que a Administração Pública se valha de formalismos desnecessários à licitação e à execução do contrato. III - Segurança concedida. Unânime (Grifo nosso)

TJ-MA - Não Informada 62002012 MA (TJ-MA)

Data de publicação: 19/04/2012

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. REGIMENTAL PROVIDO. I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II - A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa. III - **As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo.** (Grifo nosso)

TRF-2 - REMESSA EX OFFICIO REO 200951010242376 RJ 2009.51.01.024237-6 (TRF-2)

Data de publicação: 18/11/2010

Ementa: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES – EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I- Trata-se de Remessa Necessária nos autos do Mandado de Segurança interposto por HOSPFAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e FBM INDÚSTRIA FARCÊUTICA LTDA., , em face da r. Sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, ratificando a liminar deferida, para determinar ao Impetrado que promovesse a abertura dos envelopes nos quais constavam as propostas de preços das Impetrantes quanto ao pregão presencial 12 /2009 em igualdade de condições com as demais licitantes. II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obistou abertura das propostas de preço que **as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009).** III- Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666 /93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. IV- O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME

CNPJ: 24.269.824/0001-20

Av.: Cláudio Camelo Timbó, 664 - Sala 03 - Nova Hidrolândia - Hidrolândia - CE
CEP-62270-000 - Planaltotimbo@hotmail.com

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME
CNPJ: 24.269.824/0001-20
Av. Cláudio Camelo Timbó, 664 - Sala 03
CEP-62270-000 - Hidrolândia - Ce

34/86



PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME

5915
Folha
Assinatura

Fone: (88) 99867-0024

E-mail: planaltotimbo@hotmail.com

dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável. V- Negado provimento à Remessa Necessária.
(Grifo nosso)

Dessa forma, e conforme foi amplamente demonstrado através das decisões de diversos Tribunais pátrios, o excesso de formalismo é prática que deve ser banida dos procedimentos licitatórios, pois fere mortalmente o interesse da Administração Pública.

5 – DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO ADMINISTRATIVO

A **PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME**, cumpriu todas as exigências previstas no instrumento convocatório, de acordo com a legislação pátria e normas dos órgãos responsáveis pela certificação das concorrentes.

Lembramos que um dos princípios norteadores do Direito Administrativo, em especial no que diz respeito à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, é o princípio da Legalidade e competência vinculada. O insigne Jurista Marçal Justen Filho, em sua festejada obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim se posiciona sobre o tema, onde a Comissão nunca deve perder o sentido principal de um processo de licitação, que é a promoção da competitividade.

Uma vez frustrada esta expectativa, fica o Certame desprovida de seu principal objetivo.

Neste sentido, vejamos o que diz Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo em sua obra Direito Administrativo, 7ª edição:

“A doutrina conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelas entidades governamentais, em que, observada a igualdade entre os participantes, deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações a que eles se propõem.”
(Grifo nosso)

Continuando o pensamento em sua obra, o Ilustre Jurista assim se pronuncia:

“É certo que a administração deverá obter a proposta mais vantajosa. Mas selecionar proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a Licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME
CNPJ: 24.269.824/0001-20
Av.: Cláudio Camelo Timbó, 664 - Sala 03 - Nova Hidrolândia - Hidrolândia - CE
CEP-62270-000 - Planaltotimbo@hotmail.com

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME

24.269.824/0001-20

Av. Cláudio Camelo Timbó 664 - Sala 03

CEP-62270-000 - Hidrolândia - Ce

15/16



PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME



Fone: (88) 99867-0024

E-mail: planaltotimbo@hotmail.com

isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais”.

Sendo assim, a **PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME** não se conforma com a decisão que a inabilitou, e, conseqüentemente, a impede continuar participando do presente Certame, pois entende que a mesma não foi justa nem tão pouco coerente, razão pela qual aproveita a oportunidade para pedir sua reforma e sua conseqüente **HABILITAÇÃO**, para que seja, enfim, observados todos os princípios da concorrência em contendo.

6 – DOS PEDIDOS

Isto posto requer:

1 – A reforma da decisão que, indevidamente, inabilitou a empresa **PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME**, ora Recorrente, já que, conforme toda exposição constante no presente Recurso Administrativo, a referida empresa **CUMPRIU TODAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS CONTIDAS NO EDITAL REGULADOR DO CERTAME**, e, conseqüentemente, tornando-a **HABILITADA**;

Requer ainda, que o presente Recurso Administrativo seja acolhido e julgado procedente, em todos os seus termos, e caso assim não entenda esta Comissão, que remeta à autoridade superior, tudo por ser uma questão da mais inteira Transparência e Justiça.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á, a presente peça aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público, Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Pública - PROCAP, Tribunal de Contas do Estado, bem como, à Controladoria Geral do Município, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Termos em que pede e espera deferimento.

Hidrolândia/CE, 19 de maio de 2023.

Francisco Weskley Timbó Magalhães

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME

CNPJ Nº 24.269.824/0001-20

FRANCISCO WESKLEY TIMBÓ MAGALHÃES

Representante Legal

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME
CNPJ: 24.269.824/0001-20
Av. Cláudio Camelo Timbó 664 - Sala 03
CEP 62270-000 - Hidrolândia - Ce

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME

CNPJ: 24.269.824/0001-20

Av.: Cláudio Camelo Timbó, 664 - Sala 03 - Nova Hidrolândia - Hidrolândia - CE

CEP-62270-000 - Planaltotimbo@hotmail.com

36/36



AVISO DE CONTRARRAZÕES

ESTADO DO CEARA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ/CE – AVISO DE CONTRARRAZÕES - A Comissão Permanente de Licitação informa aos participantes que a empresa PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 24.269.824/0001-20, impetrou recurso contra decisão proferida pela Comissão, referente à CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2702.01/2023-CP, cujo objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA SEDE, E LOCALIDADES DE CAUASSU, CURRAL VELHO E CELSOLÂNDIA, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, ficando aberto assim prazo estabelecido de 05(cinco) dias, conforme artigo 109, § 3 da Lei 8.666/93. Maiores informações junto a Comissão Permanente de Licitação da Rua Major Coelho, 185, Centro – CEP: 62580-000 – Acaraú – CE, e pelo site www.acarau.ce.gov.br, link "transparência" em "licitações". PAULO COSTA SANTOS. Presidente da CPL Acaraú (CE), 23 de Maio de 2023.

Acaraú - CE, 23 de Maio de 2023.



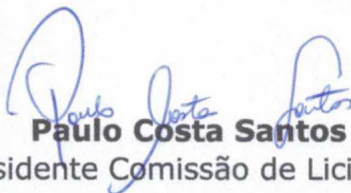
Paulo Costa Santos

Presidente Comissão de Licitação

CERTIDÃO DE FIXAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que foi afixado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Acaraú/CE, aviso para Contrarrazões da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2702.01/2023-CP, cujo objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA SEDE, E LOCALIDADES DE CAUASSU, CURRAL VELHO E CELSOLÂNDIA, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA NO MUNICIPIO DE ACARAÚ/CE, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante dos Anexos do Edital.

Acaraú - CE, 23 de Maio de 2023.



Paulo Costa Santos

Presidente Comissão de Licitação